PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma, Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006156-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE DENUNCIADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA DELITUOSA PREVISTA NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRESO POR FORCA DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA EM 12/01/22. SEGREGAÇÃO CAUTELAR COM BASE NA NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO, APONTADO COMO UM DOS INTEGRANTES DA FACÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "PCC- TUDO3 - 1533". ENCARREGADO DE RECEPCIONAR OS ENTORPECENTES "NO ATACADO". FRACIONÁ-LOS E. EM SEGUIDA, DISTRIBUÍ-LOS AOS TRAFICANTES RESPONSÁVEIS PELA COMERCIALIZAÇÃO DAS DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTACÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL, POROUANTO NÃO TERIA DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COMBATIDA QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA COM OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ARTIGO 312 E 313 DO CPP, EVIDENCIADOS POR INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE DO DELITO, AUTORIA, E PERICULOSIDADE SOCIAL. PLEITO POR APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. É INADMISSÍVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. OUANDO A SEGREGAÇÃO ENCONTRA-SE JUSTIFICADA E MOSTRA-SE NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. No curso de investigações realizadas pelo Serviço de Inteligência da polícia, após análise de dados armazenados no telefone móvel pertencente a , traficante morto em confronto com a PM-BA, restaram evidenciados elementos de conexão entre o Paciente e membros da facção criminosa denominada "PCC- TUDO3 - 1533". Conforme apurado, em tese, o acusado seria responsável pelo fracionamento e distribuição das substâncias entorpecentes para os traficantes. 2. Nesse contexto, no caso em apreço, as peças informativas colacionadas aos autos contribuíram para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o recolhimento cautelar do Paciente, sobretudo diante da presença de materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliados à gravidade da conduta, ao modus operandi e a periculosidade real do agente. 3. Outrossim, importa salientar que o decreto prisional, ora combatido, não implica violação ao Princípio da Presunção de Inocência, porque se encontra devidamente fundamentado, não configurando antecipação de eventual pena. 4. As condições pessoais do Paciente não têm o condão de autorizar a concessão da ordem de habeas corpus, uma vez que presentes outras circunstâncias que recomendam sua custódia cautelar e, no momento, obstam a concessão de cautelares diversas (art. 319, CPP). Ademais, a reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva imputada ao Paciente impõe a cominação de medida mais extrema, pois as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública, como entende o STJ. 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8006156-81.2022.8.05.0000, impetrado por , advogado inscrito regularmente na OAB/BA sob nº 36.539, tendo, como Paciente, , e Autoridade apontada como coatora, o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do presente Habeas Corpus e, no mérito,

DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1º Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006156-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal −1ª Turma. PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado (OAB-BA n.36/539), nos autos tombados sob o n. 8006156-81.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, , e que se aponta, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça-BA. O Impetrante aduz, na exordial ID. n. 25065908, que o Paciente foi preso preventivamente em 12 de janeiro de 2022, por suspeitas de envolvimento nos crimes de associação criminosa e tráfico de drogas, tipificados nos arts. 35, caput, e 33, § 1º da lei nº 11.343/2006, respectivamente. Assevera a desnecessidade da segregação cautelar, porquanto o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis, sendo primário, portador de residência fixa e com ocupação lícita, de modo que não oferece risco à sociedade. Destaca que o decreto de prisão preventiva injustiçou o Paciente, tendo em vista que não fora apreendido consigo qualquer material ilícito, sendo patente a coação ilegal praticada pela autoridade coatora. Logo, afirma ser a decisão hostilizada teratológica, posto que baseada em ilações abstratas acerca da gravidade do delito em apuração, tornando-se inidônea e injustificável in casu, diante da sua excepcionalidade. Advoga, ainda, que a possibilidade de aplicação de outras medidas alternativas à segregação, a fim de se garantir o seguimento do processo de origem sem maiores danos, vez que o Paciente, além de não demonstrar grau de periculosidade, se recupera de pós-operatório de vesícula, demandando repouso e alimentação saudável, ambos impossíveis de ser efetivados dentro de um estabelecimento prisional. Pugna, por fim, pela concessão liminar da ordem, para que seja revogada a custódia cautelar do Paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, e, no mérito, a confirmação do provimento. Subsidiariamente, entende devida a substituição do encarceramento por medidas cautelares insertas no art. 319 do CPP. Inicial instruída com os documentos pertinentes. Decisão denegatória da liminar requestada (ID- n. 25141487). Informações prestadas pelo Juízo a quo (IDn. 25596278). Parecer da douta Procuradoria de Justica (ID- n. 25805967) opinando pela denegação da ordem. É o sucinto RELATÓRIO. Des. Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006156-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do mandamus, passa-se à análise do mérito. Cinge-se a pretensão do Impetrante ao pedido de revogação da prisão do Paciente, porquanto, a seu ver, a decisão hostilizada carece de fundamentação idônea, eis que se baseou, sobremaneira, na gravidade abstrata do delito, inexistindo qualquer indício de prova concreta, ademais de ignorar as condições pessoais favoráveis à sua soltura. Subsidiariamente, ressalta a substituição da segregação por medidas previstas no art. 319 do CPP. 1. DA ALEGADA FALTA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. Trata-se o writ de ação constitucional que visa a proteção de

liberdade de locomoção quando limitada ou ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder, com espeque no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, c/c o art. 647 do CPP. Consabido, a prisão ante tempus, entre as quais a preventiva é uma das espécies, deve ser considerada exceção, visto que tal édito constritivo só se justifica quando demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. Por ser uma medida excepcional, é prescindível a prova cabal da autoria delitiva, sendo suficientes, apenas, os indícios e a probabilidade razoável desta (fumus comissi delicti), aliados à existência de, ao menos uma, das situações de risco elencada na legislação processual penal (periculum libertatis). Segundo consta dos autos originários (proc. n. 8000127-52.2022.8.05.0020), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do Coacto, como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), visto que, em meados de novembro de 2021, após análise de dados armazenados no aparelho telefônico móvel pertencente a , traficante morto em confronto com a PM em 30.10.2021, foi possível identificar outro integrante da facção criminosa atuante na Cidade, sendo a pessoa inicialmente reconhecida pela alcunha de "GTA". Prosseguindo-se nas investigações e amealhando dados contidos nos comprovantes de depósito bancário apreendidos e do inferido nas conversas entre e "GTA", via aplicativo "Whatsapp" , a polícia judiciária identificou a pessoa reportada por "GTA", como sendo , ora Paciente. Com base nos apuratório e diálogos entre o Coacto e , concluiu-se que ambos integravam a facção criminosa comandada por , vulgo "ONE". Restou apurado, também, que ficava responsável por recepcionar o entorpecente "no atacado", fracioná-lo e, em seguida, distribuir aos traficantes responsáveis pela comercialização da substância, ao mesmo tempo em que mantinha uma rotina discreta, exercendo, em horário comercial, atividade latorativa lícita – trabalhava em uma contabilidade, não possuía passagens pela polícia, além de ser extremamente cauteloso quanto ao seu envolvimento com o tráfico de drogas. Desse modo, ganhou a confiança do líder da facção "ONE", bem como do seu braço direito Alessando de Santana Teixeira, vulgo "ALÊ", os quais enxergavam no Paciente um conduto para a expansão do comércio ilícito de drogas. Com a finalidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a Magistrada a quo, na data de 03.01.2022, decretou a prisão preventiva do Acusado, nos seguintes termos: " [...] Restou apurado, durante as investigações, que "João Álvaro é uma pessoa de confiança de , vulto ALEH, braço direito de , sendo o responsável também por fazer a separação e distribuição da droga deste traficante, além de que possuía uma aproximação muito grande com o traficante ", além do que, elementos reunidos no curso do procedimento investigatório em andamento comprovam que o requerido tem participação direta no homicídio de . (...); Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada apenas como "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de libertado do imputado". Os delitos atribuídos ao representado (homicídio, tráfico de drogas e associação ao tráfico), tem penas previstas que variam de seis a vinte, de cinco a quinze e de três a dez anos de reclusão, nos termos dos arts. 121 do Código Penal e arts. 33 e 35 da Lei nº 11343/2006. Portanto, tais delitos amoldam—se a hipótese prevista no Art. 313, I, do CPP. Da análise dos autos, verifica-se que estão plenamente preenchidos os

pressupostos da prisão preventiva. De fato, tanto a materialidade dos crimes imputados, quanto os indícios de autoria exsurgem cristalinas das transcrições das gravações das conversas entre o representado e o traficante, obtidas em aparelho celular apreendido em posse deste em que foi autorizada a perícia e pelo relatório de investigação ancorados no procedimento. Também estão presentes, no mínimo, duas das hipóteses que autorizam a prisão, no caso, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Consoante asseverado pelo Ministério Público: "o fato de o agente ora representado ter se associado para a prática de crimes também evidencia a necessidade da segregação para garantir a regular colheita de provas, de modo que a conveniência da instrução criminal também restará prejudicada acaso o requerido permaneça solto". Sendo assim, em atendimento ao quanto disposto no Art. 315 do CPP, resolve este Juízo decretar a prisão preventiva do representado, pois presentes se encontram os pressupostos legais necessários, nos termos dos arts. 311, 312 e 313, I do CPP, a saber: garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, vez que provada a existência do delito e indício suficiente de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Desta forma, não se pode olvidar que a liberdade do Representado ofende os fundamentos precípuos para a decretação da custódia preventiva, motivo pelo qual DEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO , uma vez que satisfeitos estão os pressupostos previstos nos arts. 311, 312 e 313, I do CPP para a sua decretação [...]"- ID n. 25065913. Em 07.02.2022. sobreveio o Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, tendo o juízo impetrado, na data de 14.02.2022, indeferido tal requerimento, por entender que ainda permanecem explícitos os motivos e fundamentos que ensejam o édito constritivo, decidindo pela continuidade deste (ID n. 25065916). Resta aflorado, na espécie, que as nuances constantes do caso em apreço contribuem para a formação de um juízo de convicção apto a recomendar o ergástulo cautelar, sobretudo diante da assertiva quanto a materialidade e os indícios da autoria delitivas, aliada à gravidade da conduta, ao modus operandi e a periculosidade real do Paciente, diante das fortes evidências de integrar facção criminosa voltada ao tráfico de drogas na região, ocupante de posição estratégica para a expansão do comércio espúrio de entorpecentes. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça- ID n. 25805967-, " ao que tudo indica, o Paciente aproveita sua boa imagem perante a sociedade para perpetrar crimes, ocupando posição de destaque na facção criminosa". Posto isso, não remanesce dúvida de que ditas circunstâncias reclamam uma ação mais enérgica do Estado, a fim de se preservar o bem-estar coletivo, ameaçado pela atitude de quem insiste em praticar infrações dessa natureza, sem se importar com a repercussão de seus atos no meio social. Crimes como o delito de tráfico afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, aumentando o número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Ressoa, portanto, inequívoca que a fundamentação da constrição corporal demonstrou em que consiste o periculum libertatis, denotando-se imprescindível que o Paciente seja cautelarmente privado da sua liberdade, não só para garantir a ordem pública, pois, acaso solto, poderia comprometer a aplicação da lei penal, a segurança e a paz social, frente a demonstração concreta da sua senda criminosa. A propósito, não é outro o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO E PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA, CHEFE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, 1. Devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, baseado na gravidade concreta do fato e na (suposta) participação do recorrente e demais acusados que realizavam o tráfico de drogas de maneira reiterada e bem estruturada na cidade de Palhoça/MG, com divisão de tarefas, destacando-se o insurgente como a figura que "comanda o tráfico", o que denota maior reprovabilidade da conduta, de forma a sustentar a manutenção da custódia preventiva, com vistas à garantia da ordem pública. 2. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destague" (AgRg no HC 640.313/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021), exatamente como na espécie. 3. "A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo" (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 147.747/SC. Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO). SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)- grifos da Relatoria. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, NÃO OCORRÊNCIA, PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RELEVANTE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA, ALÉM DE PETRECHOS DESTINADOS AO COMÉRCIO ILEGAL DE ENTORPECENTES. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(...). 2. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Agravante não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois o Magistrado singular ressaltou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela considerável quantidade de droga de alto poder viciante apreendida durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do Acusado, além de petrechos destinados ao comércio ilegal de drogas (balança de precisão, plásticos utilizados para embalar os entorpecentes), anotações acerca da contabilidade do tráfico e relevante quantia em dinheiro. Além disso, foi mencionada a existência de indícios de que o Réu estaria associado a outras pessoas para a prática do tráfico de drogas, o que justifica a necessidade da prisão cautelar como garantia da ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. Nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Agravante, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública."(...)". (STJ, AgRg no HC 703.060/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021) - grifos aditados. Outrossim,

saliente-se que o decreto prisional em análise não implica violação ao princípio da presunção de inocência, porque, além de se encontrar devidamente fundamentado, a constrição corporal tem natureza cautelar, não configurando antecipação da pena. De outro vértice, as argumentações do Impetrante quanto às condições pessoais do Paciente não têm o condão de autorizar, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, pois são variáveis que não alteram a sua potencialidade lesiva para a reiteração delitiva, em vista do que já foi constatado na hipótese vertente. Corroborando com o entendimento ora declinado, o STJ é iterativo: Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese" (STJ. HC 472.391/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018). 2. DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. Destaca, o Impetrante, a possibilidade de aplicar ao Paciente, subsidiariamente, medidas cautelares diversas da prisão. O pleito em exame, também, não merece acolhimento. Isto porque o édito constritivo de liberdade fora concretamente fundamentado, expondo os motivos pelos quais o encarceramento do Réu se faz necessário, porquanto este só pode ser determinado quando não for cabível a sua substituição por outras medidas cautelares, ex vi do art. 282, § 6º, do CPP. Demais disso, a reprovabilidade e a gravidade da conduta delitiva imputada ao Paciente impõe a cominação de medida mais extrema, pois as providências menos gravosas seriam ineficazes para a manutenção da ordem pública. Nessa trilha intelectiva, mais uma vez, o Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento. 5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 685.729/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021)- grifos nossos. Com efeito, tem-se como legítima a privação da liberdade do Paciente, respaldada em decisão judicial consentânea com a prova coligida até então. Quanto ao pedido de isenção do pagamento de custas, consigne que a gratuidade do remédio heróico se encontra assegurada constitucionalmente, nos termos do art. 5º, LXXVI, da Carta Magna. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS requestada. É como voto. Salvador-BA, data registrada no Sistema. PRESIDENTE DES. RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (assinado

eletronicamente)